

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano IX– nº 110 – Novembro de 2007

---

## **Doutrina**

O sindicalismo, nas democracias, exerce, sem restrições, a liberdade de auto-organização.

**Pág. 3.**



## **Notícias**

STF se manifesta sobre o direito de greve de servidores públicos.

**Pág. 9.**

## **Jurisprudência**

Não gera dano moral a exigência de atestado de gravidez no exame demissional.

**Pág. 5**

## **Jurisprudência**

É inválida a negociação de PLR sem a participação de representante sindical.

**Pág. 7.**

## **Causas do Escritório**

É válida a “cláusula de permanência” pela qual empregado beneficiado por curso custeado pela empresa, compromete-se a nela permanecer durante certo prazo.

**Pág. 9.**

---

## **Nesta Edição**

**1 DOCTRINA**

**2 LEGISLAÇÃO**

**3 JURISPRUDÊNCIA**

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

**5 NOTÍCIAS**

---

# Sumário

## DOCTRINA

*Sindicalismo e Democracia. Pág.3.*

## LEGISLAÇÃO

- 1) *Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 61. Pág.4.*
- 2) *Portaria n. 546 do Ministério do Trabalho e Emprego, institui grupo de trabalho para estudos de sustentação financeira da organização sindical. Pág.4.*

## JURISPRUDENCIA

- 1) *Exame de gravidez na demissão. Dano moral inexistente. Pág.5.*
- 2) *CIPA. Garantia de emprego. Candidato. Pág.5.*
- 3) *Greve. Metroviários de São Paulo. Desobediência a ordem judicial. Pág.5.*
- 4) *Novas Súmulas do STJ. Pág.6.*
- 5) *Estorno de comissões. Desconto salarial. Pág.6.*
- 6) *Poder Normativo. Licença-paternidade. Pág.6.*
- 7) *Disputa intersindical. Desmembramento sindical. Julgamento incidental em dissídio coletivo. Pág.6.*
- 8) *Dissídio coletivo. Fato superveniente. Modificação de sentença normativa. Pág.7.*
- 9) *Execução trabalhista. Extinção da sentença normativa em que se fundava. Pág.7.*
- 10) *Participação nos Lucros e resultados. Não participação do representante sindical. Invalidez. Pág.7.*
- 11) *Trabalho em dois turnos. Regime de turnos ininterruptos de revezamento caracterizado. Pág.7.*

- 12) *Sindicato. Substituição Processual. Honorários advocatícios. Honorários assistenciais. Pág.8*
- 13) *“Orkut”. Prova eletrônica. Suspeição de testemunha. Pág. 8.*

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

*Cláusula de permanência. Pág.9.*

## NOTÍCIAS

- 1) *STF e a greve dos servidores públicos. Mandados de Injunção. Pág.9.*
- 2) *TST reconhece a validade de acordo coletivo com duração de 5 anos. Pág.9.*

## DOCTRINA

### SINDICALISMO E DEMOCRACIA

O sindicalismo, nas democracias, exerce, sem restrições, a liberdade de auto-organização. Pode criar um modelo sindical fundado no princípio da *liberdade sindical* (Convenção nº 87 da OIT), que é a mais importante conquista do movimento sindical na medida em que permite aos grupos que se coalizam moldarem, de acordo com os parâmetros que julgarem mais adequados, o tipo de associação apta para os seus fins.

O sindicato é o representante eleito pelo grupo de tal modo que na relação entre este e aquele há uma forma de exercício de democracia representativa que, embora em alguns casos deva ser aperfeiçoada, como idéia é superior a qualquer outro modo de auto-organização.

Já os governos autoritários não admitem, embora na retórica política sempre a proclamem, a liberdade sindical, uma vez que o sindicato se vê diante de enormes limitações reivindicativas, especialmente quando os seus pleitos não coincidem com os interesses do Estado.

Um governo autoritário legisla por instrumentos jurídicos do próprio Executivo embora o faça, às vezes, por lei aprovadas por um parlamento cooptado e servil. A democracia respeita o diálogo social que se instrumentaliza por meio das negociações coletivas que levam aos convênios coletivos de trabalho os quais, pela sua natureza, representam um tipo de norma jurídica que resulta do acordo de vontades ou de interesses dos próprios interlocutores sociais. Nesse ponto, os convênios coletivos levam vantagem sobre leis e decretos que são imposições do

Estado e que, nem sempre, refletem o que as partes, empresas e sindicatos, preferem como configuração jurídica do seu relacionamento.

Os governos impositivos proíbem a greve considerando-a uma infração penal tipificada pelas leis como tal com o que os grevistas são tratados, por fazerem greves, como infratores da lei e autores de crimes cometidos contra a sociedade.

Nas democracias a greve é um direito ou, mais ainda, uma liberdade, no primeiro caso, disciplinada pela lei com algumas restrições, no segundo caso sem restrições da lei, valorizada como um direito natural fundado no princípio da liberdade de trabalho.

Os direitos e garantias individuais são conquistas democráticas a partir da necessidade de instauração, nos sistemas jurídicos, de paradigmas de defesa do cidadão perante o Estado para evitar a supressão da liberdade individual e o direito de associação dos grupos sociais.

Já os governos autoritários desrespeitam os direitos humanos, com o que os sindicatos não podem concordar.

Basta comparar dois períodos da história do Brasil, o Estado Novo e o Estado Democrático, aquele implementado por meio da Consolidação das Leis do Trabalho na sua versão inicial sem as alterações que com o tempo foi sofrendo. Este simbolizado pela Constituição de 1988.

A CLT não permitiu Centrais Sindicais, autorizou a intervenção do governo nos sindicatos, a destituição das suas diretorias e a designação de um fiscal do trabalho para dirigi-lo.

O período que se seguiu a 1988 é de plena autonomia dos sindicatos e de fortalecimento das Centrais Sindicais.

Resta, agora, remover da lei os resíduos de um modelo sindical autoritário que não mais existe.

## AMAURI MASCARO NASCIMENTO

### LEGISLAÇÃO

#### **1. ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N. 61, DE 25.10.07**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 5 de novembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

#### **2. PORTARIA N. 546, DE 7.11.07, DOU EM 08.1.07, INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDOS DE SUSTENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito deste Ministério, grupo de trabalho com vistas a elaboração de propostas legislativas, a serem enviadas à Casa Civil da Presidência da República, sobre mecanismos definitivos de sustentação financeira da organização sindical brasileira.

Art. 2º Compete ao grupo de trabalho:

I - consolidar uma proposta definitiva de custeio da organização sindical brasileira;

II - regulamentar a cobrança das contribuições devidas às entidades sindicais, objetivando a constituição de uma contribuição negocial vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral; e

III - estabelecer regra de transição entre o atual modelo de sustentação e a nova proposta;

Art. 3º O grupo de trabalho será composto de dois representantes e seus respectivos suplentes de cada Central Sindical que assinou Protocolo de Entendimentos com este MTE e de igual número de representantes desta Pasta.

Art. 4º Os representantes do MTE serão designados pelo Ministro desta Pasta, cabendo à Secretaria de Relações do Trabalho a coordenação do grupo.

Art. 5º O coordenador poderá convocar, para as discussões e colaboração técnica, servidores das áreas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego ou pessoas do setor público ou privado, com notório conhecimento do tema, sempre que entender necessária sua colaboração para o alcance do objetivo do Grupo de Trabalho.

Art. 6º O grupo de Trabalho deverá apresentar ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego relatório de suas atividades, no prazo de noventa dias da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## JURISPRUDÊNCIA

### **1. EXAME DE GRAVIDEZ NA DEMISSÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.**

“DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXAME DE GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA MEDIANTE PROCEDIMENTO CONSTRANGEDOR - ABUSO DE DIREITO - REPARAÇÃO DEVIDA. O fato de o empregador exigir comprovação de ausência de gravidez no ato da dispensa não configura crime, nos termos da Lei n-0 9.029/95, podendo, revelar, de acordo com o procedimento adotado, inclusive, o cuidado de evitar a nulidade da rescisão contratual, atrelada à demanda judicial visando a reintegração da empregada gestante, eis que não é raro o desconhecimento do estado gravídico pela própria obreira. No entanto, a utilização de meios constrangedores, que exponham a trabalhadora à situação vexatória, constitui abuso de direito, sendo devida a reparação civil pela ofensa à dignidade da pessoa humana.” (TRIBUNAL: 3ª Região - DECISÃO: 16 02 2005 - RO NUM: 01086 ANO: 2004 - RO n. 01086-2004-043-03-00-1 - Oitava Turma - DJMG DATA: 26-02-2005 PG: 22 - Relator Juiz José Miguel de Campos).

### **2. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. CANDIDATO.**

“CIPA. ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELEITORAL. NULIDADE. GARANTIA DE EMPREGO DO CANDIDATO À CIPA ATÉ A ELEIÇÃO. Deve ser declarado nulo o pleito eleitoral que não observou as regras dispostas na Norma Regulamentadora nº 05, do MTPS. Embora a CF/88 e a CLT não concedam garantia de emprego ao mero candidato à

CIPA, a proteção está prevista na NR 05, item 5.40.d, e deve ser respeitada. E, considerando-se que o reclamante candidatou-se ao referido pleito, não poderia ter sua dispensa efetivada, pelo que mantém-se a r. sentença que declarou nula a dispensa, determinando a sua reintegração no emprego, a fim de que lhe seja possibilitado o direito de concorrer às eleições da CIPA, com o pagamento dos salários do período de afastamento”. (TRT 8ª Região - RO 01198-2006-005-08-00-0 - 2ª T – Relatora Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman - DJ/PA de 27/042007 – DT – Outubro/2007 – vol. 159, p. 103).

### **3. GREVE. METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.**

“GREVE - METROVIÁRIOS - O art.9º CF garante o direito de greve, mas a inobservância da L. 7783/89 configura abuso intolerável, mormente quando o maior prejuízo é suportado pelo cidadão e a segurança pública é posta em risco - A inopinada efetivação do movimento paredista, durante negociação sob os auspícios deste Egrégio TRT e em afronta a liminar concedida para garantia de fornecimento de serviço essencial à população, configura abusividade a ser energeticamente coibida - Autorização para desconto dos dias de paralisação e multa processual ao Sindicato suscitado, que é declarado litigante de má-fé - Determinação ao METRÔ para que adote providências preventivas para manutenção dos serviços de transporte público, com a participação do suscitante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e à Secretaria Municipal de Transporte, para estabelecimento de programa emergencial para atendimento da população, dentro de suas respectivas

áreas de atuação, e ao Ministério Público, para apuração criminal (art. 201 do CP)". (TRT 2ª Região - 0313200700002008 - DC - Ac. SDC 2007001576 - Rel. Catia Lungov - DOE 13/08/2007).

---

#### **4. NOVAS SÚMULAS DO STJ.**

---

Em 07 de novembro de 2007, a Corte Especial do STJ aprovou dois novos verbetes de Súmula:

SÚMULA N. 344, STJ: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

SÚMULA N. 345, STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

---

#### **5. ESTORNO DE COMISSÕES. DESCONTO SALARIAL.**

---

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES. A previsão legal de estorno (art. 7º da Lei nº 3.207/57) não alcança o inadimplente, somente o insolvente, não caracterizando violação do citado dispositivo legal a determinação de devolução ao obreiro dos estornos das comissões efetuados por inadimplência do comprador do consórcio". (TST - AIRR - 715/2002-055-02-40 - 1ª Turma - Rel. Min. Vieira de Mello Filho - DJ em 01/11/2007, p. 21).

---

#### **6. PODER NORMATIVO. LICENÇA-PATERNIDADE.**

---

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LICENÇA PARA CASAMENTO E LICENÇA-PATERNIDADE. As Cláusulas em apreço estabelecem de forma diversa sobre o que dispõem os incisos II e III do art. 473 da CLT. A competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, pelo que inviável dispor-se na norma coletiva de forma frontalmente diversa da previsão legal". (TST - SDC - RODC - 55/2003-000-05-00 - Min. Relator Carlos Alberto Reis de Paula - DJ em 26/10/2007, p. 950).

---

#### **7. DISPUTA INTERSINDICAL. DESMEMBRAMENTO SINDICAL. JULGAMENTO INCIDENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO.**

---

"DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL. REPRESENTATIVIDADE . DISSOCIAÇÃO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, é da Vara do Trabalho. 2. Remanesce, todavia, a competência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade. 3. Operada a dissociação válida do Sindicato patronal, para representar categoria mais específica, mediante reconhecimento por decisão transitada em julgado na Justiça Estadual, emerge a representatividade do Sindicato que se dissociou. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Opoente a que se nega provimento". (TST - SDC - RODC - 20344/2004-000-02-00 -

Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ em 26/10/2007, p. 959).

---

**8. DISSÍDIO COLETIVO. FATO SUPERVENIENTE. MODIFICAÇÃO SENTENÇA NORMATIVA.**

---

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. EMBASA. PARCELAS TÍQUET ALIMENTAÇÃO E PRODUTIVIDADE DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO POSTERIORMENTE MODIFICADO PELO TST. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE SEU EXAME EM QUALQUER INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 394 DO TST. Se a reclamada, desde o recurso de revista, vinha sustentando que o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu o dissídio coletivo de 1994 e concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto no dissídio de 1995, em que haviam sido deferidos ticket alimentação e produtividade e juntou documentos comprovando suas alegações, por certo que estes devem ser examinados pelo TST. Trata-se de fato superveniente que deve ser conhecido até mesmo de ofício pelo julgador, a fim de que não prevaleça uma sentença condenatória lastreada em dissídio coletivo que, por ter sido declarado extinto, não mais existe no mundo jurídico. Recurso de embargos conhecido e provido”. (TST - SBDI-1 – Relatora Min. Dora Maria da Costa - E-RR 458814 - Ano: 1998 - DJ em 26/10/2007, p. 1023).

---

**9. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUE SE FUNDAVA.**

---

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO QUE LHE SERVIU DE FUNDAMENTO. Ato impugnado

consistente na determinação de prosseguimento da execução trabalhista, apesar da extinção do Dissídio Coletivo que embasou a ação de cumprimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 277 do TST. Recurso Ordinário a que se dá provimento”. (TST – ROMS n. 10796/2006-000-02-00 - SBDI-2 – Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda - DJ em 26/10/2007, p. 1042/1043).

---

**10. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE SINDICAL. INVALIDADE DO AJUSTE.**

---

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO Não se divisa violação ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, porquanto, conforme registrado no acórdão regional, as formalidades impostas pelo referido dispositivo não foram observadas na negociação sobre a participação nos lucros, que não contou com a participação de representante do sindicato da categoria. Embargos não conhecidos”. (TST – E-ED-RR n. 261/2002-002-22-00 – Ac. SBDI-1 – Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ em 11/10/2007, p. 803).

---

**11. TRABALHO EM DOIS TURNOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO CARACTERIZADO.**

---

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A “mens legis” do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos

de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três jornadas, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos, em que o trabalho era realizado em dois turnos, ora das 07h00 às 16h00, ora das 16h00 às 01h00. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não se ativar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia, ou mesmo porque as atividades da empresa não são ininterruptas. Entendimento contrário se distanciaria da mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho e não beneficiar as empresas que funcionam ininterruptamente. Recurso de embargos não conhecido". (TST - E-ED-RR - 261/2004-069-03-00 - SBDI-1 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ em 11/10/2007, p. 803/804).

---

**12. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO  
PROCESSUAL. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS  
ASSISTENCIAIS.**

---

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
SINDICATO. SUBSTITUTO  
PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.  
Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se,

aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos. 4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento". (TST - E-RR N. 641721 - Relator Ministro João Batista Brito Pereira - DJ em 11.10.2007, p. 822).

---

**13. “ORKUT”. PROVA ELETRÔNICA.  
SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.**

---

“RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. TESTEMUNHA QUE FIGURA COMO AMIGA DA PARTE NO WEBSITE DE RELACIONAMENTOS DENOMINADO ORKUT. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. Não se ignora que diversas "amizades" travadas através da Internet jamais saem do campo da virtualidade. Entretanto, se a parte traz a Juízo uma testemunha que também figura como sua amiga no website de relacionamentos denominado Orkut, infere-se a existência de amizade íntima entre as mesmas eis que o relacionamento entre elas existente, além de obviamente não se restringir apenas ao campo virtual, certamente ultrapassou os limites laborais". (TRT 2ª Região – 12ª Turma - Ac. n. 20070846159 - Processo n.: 02399-2005-

063-02-00-8 - Relator Marcelo Freire Gonçalves – DOE em 19.10.07).

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

### CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA

Este escritório está defendendo a tese da validade de “cláusula de permanência” (ou compromisso de permanência) ajustada com *trainee* de empresa pela qual, caso este desista do programa antes do término programa ou não aceite permanecer na empresa no final do programa (formação) e por até 24 (vinte e quatro) meses, o valor do investimento de formação/educação deverá ser devolvido pelo Trainee à empresa. Cláusula nesse sentido não viola da liberdade constitucional de trabalho, sendo albergada pelo art. 115, primeira parte, do Código Civil, segundo o qual “são lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente”, sendo inclusive tratada no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha.

## NOTÍCIAS

### 1. STF E GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MANDADO DE INJUNÇÃO.

No Informativo STF n. 485, de 22 a 26 de outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal divulgou as seguintes notícias ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)):

#### *Mandado de Injunção e Direito de Greve - 7*

O Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município

de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (“Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”) — v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670) MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708) MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)

#### *Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8*

No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para

esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora “solução constitucionalmente obrigatória”. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670) MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708) MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)

### *Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9*

Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os

servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670) MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708) MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712).

---

## **2. TST RECONHECE A VALIDADE DE ACORDO COLETIVO COM DURAÇÃO DE 5 ANOS.**

---

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de acordo coletivo de trabalho em que sindicato e empresa firmaram garantia de emprego para seus empregados com prazo de vigência de cinco anos, em troca de vantagens salariais. O recurso foi interposto por um ex-empregado da Companhia Docas de Imbituba, de Santa Catarina, que postulava o pagamento dos salários e vantagens do período decorrente entre sua dispensa e o término da garantia de emprego estabelecida na convenção coletiva. O empregado, trabalhador portuário, foi admitido na companhia em maio de 1999 e passou a receber salário mais adicionais de

risco e por produção. Quando foi demitido, em maio de 2002, era portador de estabilidade provisória, conforme previsto na convenção coletiva, que estendeu a garantia de emprego até 31/05/2005. Tal fato o levou a requerer o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes da garantia de emprego, a partir de seu desligamento. A sentença de primeiro grau foi favorável às pretensões do trabalhador. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), com base no artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, entendeu que o acordo coletivo não tinha validade e eficácia, pois não teriam sido observados a forma e os limites previstos em lei. O dispositivo da CLT não permite estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos. Por este mesmo motivo, o Ministério do Trabalho não efetuou o registro e depósito do ajuste, sendo atos também exigidos para sua validade.

No recurso de revista ao TST, o empregado buscou reverter a decisão desfavorável em segunda instância sob a alegação de que o acordo coletivo deveria ser respeitado, pois a Constituição Federal privilegia a livre negociação entre as partes. O relator do processo, ministro Lélcio Bentes, fez uma análise minuciosa do processo e entendeu que a “a norma constitucional nada disciplina acerca do prazo de vigência dos instrumentos coletivos, de forma que não existe nenhuma incompatibilidade vertical do seu regramento com o disposto na CLT. No sentido de não se permitir estipular duração de convenção ou acordo por prazo superior a dois anos”.

O ministro salientou, ainda, que a interpretação literal do preceito da CLT levará à conclusão da proibição, em qualquer instância, de se firmar norma convencional com prazo de vigência superior a dois anos. Contudo, interpretando-se a norma no conjunto da legislação do trabalho, de natureza protecionista, conclui-se que a

restrição é imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, considerou válida e assegurada a garantia de emprego do portuário até 31/05/2005. A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença de primeiro grau. (RR-1248/2002-043-12-00.0).

(Fonte: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br))

---

### **3. PROJETO DE LEI 1990/2007 SOBRE RECONHECIMENTO DAS CENTRAIS SINDICAIS.**

---

Foi aprovado na Câmara dos Deputados, com alterações, o Projeto de Lei 1990/2007, que reconhece as Centrais Sindicais como integrantes da estrutura sindical brasileira. Em seu artigo 5º o referido Projeto trata da contribuição sindical, alterando o artigo 582 da CLT, para dispor que o desconto da referida verba dependerá de autorização dos trabalhadores, tornando-a, portanto, facultativa. Agora o Projeto deverá ser posto em discussão no Senado Federal.